



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901431/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.121 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente PREV SAÚDE NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Uma vez afastada a premissa de extinção do direito de utilização do crédito, a homologação da compensação depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, que deverá apreciar o mérito da compensação efetuada, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de DCOMP cujo crédito decorre de pagamento a maior referente ao período de apuração de 31/12/2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de

pagamento indevido ou a maior do imposto apurado pelo lucro presumido em 31/12/2005.

2. Através do despacho decisório de fls. 14/16, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Belém constatou que na data de transmissão da DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão da DCOMP retificada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/27), alegando, em síntese:

I - que requereu, em 02/08/2007, via Processo n.º 10280.002739/2007-95, restituição de valores de IRPJ e CSLL pagos indevidamente no período entre o 2º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2009, pois sua atividade seria equiparada à de hospital e, assim, os percentuais de presunção do lucro seriam inferiores aos por ela utilizados e

II - que o pedido de restituição foi apreciado pela DRF/Belém em 24/06/2013, tendo sido indeferido por não haver a empresa utilizado o sistema PER/DCOMP;

III - que apurou incorretamente o IRPJ e a CSLL com percentual de lucro presumido de 32%, quando os percentuais corretos seriam respectivamente de 8% e de 12%, haja vista que presta serviços hospitalares, conforme teria sido confirmado pela DRF/Belém em procedimento fiscal.

4. Ao final, requereu a reforma da decisão e o reconhecimento do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 46 a 49 do presente processo (Acórdão n.º 11-47.465, de 28/08/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. CONDIÇÕES.

O sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos quando o referido crédito foi objeto de pedido de restituição apresentado antes do transcurso do prazo quinquenal.

No voto, a decisão ponderou que a empresa, como alegava, havia ingressado com pedido de restituição de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2003 a 2006, através de outro processo administrativo, no qual o pedido havia sido considerado não formulado, por ausência de PER/DCOMP.

Ponderou que a DCOMP aqui em exame havia sido indeferida antes do indeferimento daquele pedido de restituição. Que, além disso, o pedido havia sido apresentado antes do decurso do prazo de cinco anos a partir do pagamento, restando configurada a hipótese do § 10 do art. 41 da IN RFB n.º 1.300/2012. Argumentou que, embora a empresa devesse ter informado que já havia pleiteado o crédito em processo anterior, em decorrência do princípio da verdade material o direito creditório deveria ser analisado, bem como as compensações a ele vinculadas.

Assim, determinou o retorno dos autos à unidade de origem, detentora da competência originária para o exame da matéria, para prosseguimento da análise da compensação e prolação de novo Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 52), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 09/10/2014 (recurso às fls. 53 a 67, carimbo apostado à primeira folha).

O Recurso Voluntário apresentado ignora o fato de que a DRJ determinou o retorno dos autos à unidade de origem para análise do mérito da compensação. Apenas reapresenta suas razões de mérito – errou ao aplicar o percentual de 32% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que exerce atividades hospitalares, cujos percentuais são de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

É necessário observar que o Recurso Voluntário apresentado menciona o IRPJ apurado no quarto trimestre de 2003, quando o presente processo trata do IRPJ apurado no quarto trimestre de 2005. Não fica claro se foi engano ou se destinava-se a outro processo, no que o erro seria a anexação equivocada. Considerarei aqui que houve simples engano no ano indicado (2003 ao invés de 2005), já que o número do processo, na peça recursal, está quase correto (apenas o dígito final foi trocado).

Conforme relatório, o recurso ignora a determinação da DRJ de que os autos sejam encaminhados à unidade de origem – detentora da competência originária para o exame da matéria, para prosseguimento da análise da compensação e prolação de novo Despacho Decisório. Apenas reapresenta suas razões de mérito, pretendendo que este seja julgado por este colegiado. Daí se conclui que discorda da determinação, da decisão recorrida, de que o mérito do processo deve ser julgado pela unidade de origem, afastada a premissa de extinção do direito à utilização do crédito.

Não há o que ressaltar na decisão de primeira instância. Afastada a premissa de extinção do direito de utilização do crédito, pelo decurso de prazo de cinco anos entre a data de arrecadação e a data de transmissão da DCOMP, é certo que o processo deve retornar à unidade de origem para julgamento. É realmente da Delegacia da Receita Federal a competência originária para análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme art. 78 do Regimento Interno daquele órgão (Portaria n.º 284, de 27 de julho de 2020).

Art. 78. À Divisão de Gestão do Direito Creditório (Dicre) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle e à auditoria do direito creditório.

Diante do exposto, confirmando a decisão recorrida, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da compensação efetuada e prolatar novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan